



25483670



08012.002757/2023-13



**Ministério da Justiça e Segurança Pública**

Esplanada dos Ministerios, Bloco T, Ed. Sede, Sala 522 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9669 / 3170 - [www.gov.br/mj/pt-br](http://www.gov.br/mj/pt-br)

Notificação nº 15/2023/CGCTSA/DPDC/SENACON

Processo nº 08012.002757/2023-13

Interessado: Clube de Regatas Flamengo; São Paulo Esporte Clube; Confederação Brasileira de Futebol.

Ao Ilustríssimo Senhor Júlio Casares

Presidente do São Paulo Futebol Clube

CNPJ n. 60.517.984/0001-04

Praça Roberto Gomes Pedrosa, Sem Número

Bairro: Morumbi

CEP: 05.653-070, São Paulo/SP

Senhor(a) Representante legal,

1. Cumprimentando-o(a) cordialmente, dirijo-me a V. Sa. para requerer **esclarecimentos sobre preços de ingressos para os jogos finais da Copa do Brasil no ano de 2023**, tendo em vista farto noticiário produzido nos órgãos de imprensa e nas redes sociais sobre possível elevação abusiva de preços para os jogos aprezados para os dias 17 e 24 de setembro próximos futuros, em partidas entre as agremiações Clube de Regatas Flamengo e São Paulo Futebol Clube, nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, sucessivamente.

2. Considerando o impacto excludente e a elitização do acesso as praças esportivas decorrente do incremento de valores de ingressos para os jogos finais em montante de até 185% (cento e oitenta e cinco por cento) em relação aos preços praticados nos jogos semi-finais, tal como refere o jornalista Paulo Vinícius em sua coluna no jornal Folha de São Paulo Coelho do dia 14 de setembro (“*O escândalo dos preços das finais da Copa do Brasil*”).

3. Considerando a relevância do futebol como critério marcante da identidade nacional e sua dimensão expressiva no contexto das trocas sociais e culturais do País, em especial o povo pobre, para quem o esporte assume um papel central na vivência cultural e no exercício da cidadania. Considerando que a Constituição Federal define, em seu art. 215 e respectivo inciso IV, em favor de toda a população brasileira, a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como a **democratização do acesso aos bens de cultura**.

4. Considerando a previsão do caput do art. 217 da Constituição da República, segundo o qual “*É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um*”. Tendo em vista que a previsão do inciso I do mesmo artigo relativamente à “*autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento*” **não exclui** a possibilidade da atuação do Estado sobre o domínio econômico visando garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto, nos termos da Constituição Federal, tal como já definiu o Supremo Tribunal Federal na [ADI 2.163](#) (rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-4-2018, P, DJE de 1º-8-2019).

5. Considerando, ainda, que a adequada interpretação de tal preceito de autonomia do inciso I do art. 217, segundo STF, deve se desenvolver contemplando a concepção constitucional do esporte como direito individual, em conjunto com a previsão do *caput* do art. 217 que define o esporte como bem jurídico constitucionalmente tutelado e direito do cidadão, “*em relação ao qual a autonomia das entidades é mero instrumento de concretização, que, como tal, se assujeita àquele primado normativo*” [[ADI 2.937](#), voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 23-2-2012, P, DJE de 29-5-2012].

6. Considerando que o **futebol** é uma manifestação desportiva que se insere dentro da tutela protetiva do inciso IV do art. 217, que prescreve “*a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional*”, definição também colhida da jurisprudência da Corte Constitucional sobre a interpretação da expressão “de criação nacional”, que, nos termos da [ADI 4.976](#), “*não significa – necessariamente – que seja de invenção brasileira, mas que seja prática desportiva que já se tenha incorporado aos hábitos e costumes nacionais*”. Considerando-se também que, no voto condutor da referida ADI 4.976 se vaticinou que [...] **o futebol, como esporte plenamente incorporado aos costumes nacionais, deve ser protegido e incentivado por expressa imposição constitucional, mediante qualquer meio que a administração pública considerar apropriado**” [[ADI 4.976](#), voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2014, P, DJE de 30-10-2014.]

7. Considerando que tal leitura do texto constitucional, envidada pelo Supremo, coloca o futebol no centro da definição normativo-constitucional de **patrimônio cultural imaterial brasileiro**, contida do art. 216 da Carta Magna, segundo o qual “*Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver.*”

8. Considerando, ainda na esteira das definições da mais alta Corte Judiciária do País sobre a **importância do futebol**, que **a relação da sociedade brasileira com os mais variados aspectos desse esporte é estreita e singularíssima, estando ele definitivamente incorporado à cultura popular** [[ADI 4.976](#), voto do rel. min. Ricardo Lewandowski] e que direito ao esporte é preceito fundador do nosso pacto constitucional e que é a realização histórica desse direito que justifica a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento [[ADI 2.937](#), voto do rel. min. Cezar Peluso].

9. Considerando que a recém promulgada **Lei nº 14597 de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte**, define, em seu art. 142 que “*As relações de consumo em eventos*

esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor” bem como oferece definições de “consumidor e “fornecedor” nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo;

10. Considerando a previsão contida no art. 178 da mesma Lei 14.597/2023, que desvincula a definição jurídica de “torcedor” do simples e estrito âmbito da relação associativa com clubes e entidades promotoras do desporto, associando-a de forma ampla e geral, à condição ou ação de quem **“aprecia, apoia OU se associa” e “acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo”**

11. Considerando que nos termos do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo: *“o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”*, atendidos o princípio do *“(i)reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”*, *“(III) harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo”* e da *“(VI) coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo”*.

12. Considerando ainda que, nos termos do art. 6º do CDC, são direitos básicos do consumidor *“(V) a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais”* e o *“(VII) o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;”*

13. Considerando que, nos termos dos artigos 39 do Código de Defesa do Consumidor, *“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (X) - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”* E que nos termos do art. 51 da mesma Lei *“São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: “(II)I - transfiram responsabilidades a terceiros; e “(IV) estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”* bem como que *“(§ 1º) Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”*

14. Considerando, por fim, os termos do **art. 97 do Regimento Geral de Competições da Confederação Brasileira de Futebol - CBF** que define que *“Os ingressos das partidas serão emitidos pelo Clube mandante, a quem incumbe também definir fornecedores, carga, valores, emissão, locais e procedimento de venda, observando-se o disposto neste RGC e no REC, podendo a Federação do Clube mandante fiscalizar quaisquer das fases dos processos.”* Bem como que o **§ 4º do mesmo artigo** dispõe que *“Os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente, nos respectivos setores do estádio ou equivalente, os mesmos valores dos ingressos cobrados para a torcida local, observadas eventuais disposições contidas nos RECs ou emitidas pela CBF.”*

15. **Afigura-se presente a hipótese de requisição de esclarecimentos, no exercício da tutela administrativa do consumidor ao encargo dessa Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério de Justiça e Segurança Pública (SENACON/MJSP), órgão de Coordenação da Política Nacional de Consumo, competência que compreende, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor, CDC), o dever de atuar na**

***“coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.”***

16. Para o cumprimento dessas funções, a Secretaria pode, nos termos do art. 55, § 4º, do CDC, expedir notificações a empresas e entidades em atuação no mercado de consumo para, sob pena de desobediência, prestarem informações sobre questões de interesse do consumidor, com vistas a compreender a dinâmica de um mercado específico e analisar as decisões tomadas em meio ao ato de fornecimento de produtos e serviços.

17. Ademais, ainda no âmbito da tutela administrativa do consumidor, compete ao órgão adotar procedimentos para averiguação da materialidade de infrações às normas de defesa do consumidor, **com vistas à posterior a abertura de procedimento de sanção para aplicação das penalidades previstas no art. 56 do CDC.**

18. Como tem sido noticiado na imprensa<sup>[1]</sup>, os preços dos ingressos para os jogos finais da Copa do Brasil de 2023 sofreram desproporcional elevação, diferença que ganha substância tanto em comparação com os valores de ingressos dos jogos finais do campeonato de 2022, como em comparação com os valores dos ingressos dos jogos semifinais do campeonato deste ano.

19. Para além do caráter, de per si, excludente no ato de fixação de preços elevadíssimos para um dos eventos mais importantes do calendário esportivo da prática que consiste na paixão nacional, noticia-se a prática de um segundo ato de exclusão destinado às torcidas visitantes, a quem estariam reservados apenas ingressos de valores mais elevados no elenco da variação do preço do ticket para as partidas, produto de uma deletéria política de “reciprocidade” entre as equipes rivais, prática que, inclusive, tende a contribuir para o ambiente de acirramento de ânimos que compromete a paz nos estádios.

20. Com vistas a melhor compreender a dinâmica da precificação das razões da elevação de preços em tal dimensão e exercer sua atribuição legal de defender e proteger os consumidores, a SENACON decidiu notificar os atores envolvidos. Uma vez obtidas tais informações, será feito diagnóstico apto a subsidiar tecnicamente a adoção de medidas administrativas adequadas, com base nos diferentes instrumentos de política pública à disposição da Secretaria e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), por ela coordenado.

21. Assim sendo, **fica V.S.<sup>a</sup> NOTIFICADO(A)**, nos termos do artigo 55, § 4º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a apresentar, no **prazo de 02 (dois) dias**, a contar da data de recebimento da presente Notificação, **esclarecimentos acerca da elevação de preços de ingressos**, conforme os quesitos abaixo listados:

- a. Quais os preços efetivamente praticados em relação aos ingressos vendidos para a partida que tem o clube dirigido por V. Sa. como mandante?
- b. Quais as razões determinantes da elevação de valores de ingressos para os jogos finais da Copa do Brasil de 2023? Trata-se de uma decisão de oportunidade e conveniência ou decorrente de elementos demonstráveis de variação de custos?
- c. Que fatores de precificação foram considerados?
- d. Qual política de venda de ingressos para associados do clube e como ela impacta na formação de preços para o público em geral?
- e. Qual o valor dos ingressos colocados à disposição para a torcida visitante?
- f. A torcida visitante tem acesso aos ingressos correspondentes ao ingresso de valor mais baixo oferecido à torcida do time mandante? Que fatores são determinantes

- das decisões a este respeito?
- g. Qual foi o preço de venda de ingressos praticados nos jogos a partir da fase das oitavas de final da Copa do Brasil de 2023?
  - h. O clube adota política de reserva de cota de ingressos a preços mais baixos para consumidores mais pobres? Caso positivo, qual o percentual de ingressos do total e quais os valores praticados?
  - i. Foram adotadas outras medidas de mitigação do aumento de preços de ingresso para acolher o consumidor de baixa renda? Quais?
  - j. A Confederação Brasileira de Futebol realizou alguma mediação para alcançar paridade e harmonia em relação a política de preços adotada pelos clubes finalistas da Copa do Brasil de 2023?
  - k. Outras informações consideradas pertinentes.

22. A resposta deverá ser encaminhada a esta Secretaria, via protocolo físico ou eletrônico, dentro do prazo estipulado. Eventuais dúvidas sobre o encaminhamento via protocolo eletrônico podem ser sanadas no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do link <https://www.justica.gov.br/Acesso/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>, e também pelo telefone (61) 2025-3611.

23. Caso o inteiro teor da resposta seja considerado sigiloso pela notificada, solicitamos o envio também de uma versão pública do documento, com ocultação apenas dos trechos abarcados por alguma espécie de sigilo legal, juntamente com a devida justificativa jurídica.

24. Além disso, esclarecemos que o descumprimento da presente notificação implicará nas consequências legais pertinentes, nos termos do art. 55, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 330 do Código Penal.

Atenciosamente

---

**WADIIH DAMOUS**

Secretário Nacional do Consumidor

---

---

[1] <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/pvc/2023/09/o-escandalo-dos-precos-das-finais-da-copa-do-brasil.shtml>

<https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/benja-sobre-ingressos-da-final-da-copa-do-brasil-absurdo-custar-r-700-uma-arquibancada/>

<https://colunadofla.com/2023/09/copa-do-brasil-ingressos-para-final-ficam-encalhados-apos-flamengo-cobrar-r-1-000-e-pagamento-no-pix/> <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2023/09/02/flamengo-aumenta-ate-85-ingresso-da-final-da-copa-do-brasil-sobre-2022.htm>

---



Documento assinado eletronicamente por **Wadih Nemer Damous Filho, Secretário(a) Nacional do Consumidor**, em 15/09/2023, às 19:52, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **25483670** e o código CRC **929FD658**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---